ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO III — N.º 166 CAPITAL FEDERAL SEGUNDA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 1961

INSTITUTO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

ATA DA 6ª REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO, REALIZADA EM 24 DE MARÇO DE 1961

Aos vinte e quatro dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e um, às quinze horas, realizou-se a sexta sessão do Conselho Fiscal do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, estando presentes o Senhor Presidente, Dr. Erno Scheer e o Sr. Conselheiro Dr. Mário Ibijara Ramidoff.

Após à leitura e aprovação da ata da reunião anterior, a Secretária entregou ao Conselheiro Mário Ibijara Ramidoff a resposta da Presidência do IPASE atendendo ao pedido formulado, por ofício dêste Conselho, a fim de ser tornada sem efeito a remoção do Presidente Erno Scheer para o interior do Estado do Rio Grande do Sul, o que muito prejudicaria o andamento dos trabalhos do Conselho Fiscal que já se acha desfalcado de três dos seus membros.

A seguir, foi entregue à consideração do Conselho a Proposta Orçamentaria do INIC para 1961. O Presidente Erno Scheer, depois de um exame geral de tôda a materia, designou o Conselheiro Mário Ibijara Ramidoff para, como Relator, proceder a um exame mais rigoroso dentro do prazo estipulado para a devolução da mesma à Diretoria Executiva.

As 17 horas, como mais nada houvesse a tratar, a sessão foi encerrada e eu, Maria de Lourdes Camargo Medina, Secretaria, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros dêste Conselho.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1961 — *Erno Scheer.* — *Mário Ibijara Ramidoff.*

ATA DA 7ª REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO, REALIZADA EM 4 DE ABRIL DE 1961.

Aos vinte e quatro dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e um, às quinze horas, realizou-se a sétima sessão do Conselho Fiscal do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, estando presentes o Senhor Presidente, Dr. Erno Scheer e o Sr. Conselheiro Dr. Mário Ibijara Ramidoff.

Aberta a sessão, depois de lida e aprovada a ata da reunião anterior, o Conselheiro Mário Ibijara Ramidoff deu conta ao Presidente do Conselho da incumbência que lhe foi cometida como Relator da Proposta Orçamentária do INIC para 1961. Depois de criticar detalhadamente todos os itens da referida Proposta Orçamentária, o Conselheiro Mário Ramidoff, com a aprovação do Presidente Erno Scheer, emitiu o seguinte parecer:

"Com o Ofício G.P. 100-171, de 24-3-61 o Senhor Presidente do INIC encaminha a êste Conselho a Proposta Orçamentária da Autarquia relativa ao exercício em curso, para sua apreciação e exame, já que é também da competência do Conselho Fiscal, segundo o disposto no item III, do art. 13, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 36.193, de 20 de setembro de 1954:

"III — apresentar à Diretoria Executiva ou ao Conselho Consultivo pareceres sôbre a proposta orçamentária anula, a prestação de contas do último exercício encerrado, balancetes e balanços."

Como bem acentua essa Autoridade na minuta do expediente de apresentação do trabalho ao Excelentissimo Senhor Ministro da Agricultura, [illegible] um considerável atrazo no cumprimento dessa atividade, já que o item V, artigo 14 do mesmo Regulamento estabelece:

"V — apresentar ao Ministro da Agricultura, em dezembro de cada ano, o plano geral de trabalho do INIC, para o exercício seguinte."

Todavia, a inconveniência se encontra devidamente justificada nos itens 2 a 5 do projeto do ofício acima aludido.

O Plano em exame apresenta um "deficit" da ordem de Cr$ 317 221.017,20, resultante da diferença que se verifica entre a receita prevista de Cr$ 787.260 000 00 e a despesa estimada em Cr$ 1.104.461.017,20.

Também para êsse desiquilíbrio consta do expediente o esclarecimento quanto aos motivos que lhe deram origem, podendo ser destacados os seguintes:

a) insuficiência da quota de Cr$ 750.000.000,00 atribuida como Auxílio ao INIC pelo vigente Orçamento Geral da União, uma vez que a proposta formulada pela Autarquia foi de Cr$ 1.621.852,90;

b) oscilação de preços decorrentes da depreciação da moeda;

c) encargos resultantes da execução dos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 3.780, de 12-7-60 (Classificação de Cargos do Serviço Público Civil do Poder Executivo).

Lei nº 3 826, de 23-11-60 (Novos níveis de Vencimentos dos funcionários civis do Poder Executivo).

Decreto nº 49 119-A, de 16-10-60 (Altera a Tabela do salário-mínimo).

O trabalho apresentado se encontra devidamente instruido com demonstrativos analíticos que dão ensejo a uma completa apreciação do plano programado.

Face ao exposto, creio que, por êste Conselho, nada há a objetar em relação à Proposta em estudo, uma vez que essa, tal como se encontra elaborada, acha-se em condições de ser encaminhada à consideração da Autoridade Superior.

Sala de Sessões do Conselho Fiscal, em 4 de abril de 1961."

O Presidente do Conselho, depois de determinar o encaminhamento da Proposta Orçamentária à consideração do Conselho Consultivo, deu por encerrada a sessão da qual eu, Maria de Lourdes Camargo Medina, Secretária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1961 — *Erno Scheer.* — *Mário Ibijara Ramidoff.*

Retificação

Ata da ducentésima oitava reunião da Diretoria Executiva do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, publicada no *D.O.* de 24-6-61 — Seção I — Parte I — pág. 1.321, onde se lê: "a Resolução nº 747, de 23 de agôsto de 1960, assim como a Portaria nº 1.137, de 19 de setembro de 1960 que delegou... — Leia-se: "a Resolução nº 873, de 27 de dezembro de 1960 e retifica a Resolução nº 747, de 23 de agôsto de 1960, assim como a Portaria nº 1.137, de 19 de setembro de 1960 que delegou..."

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO

Nos têrmos do art. 37, da Resolução nº 95-44, de 13-9-44, os processos abaixo acham-se em pauta de julgamento para a sessão extraordinária do dia 27 (vinte e sete) de julho de 1961, às dez horas, na sala das sessões das Turmas de Julgamento, na Praça 15 de Novembro 42 — 8º andar — Rio de Janeiro — Estado da Guanabara. Os processos desta pauta poderão ser julgados nos dias 3, 10, 17, 24 e 31 de agôsto de 1961 e ainda nos dias 14, 21 e 28 de setembro de 1961.

Processos contenciosos:

Estado do Rio de Janeiro.

Processo: P. C. 65-61.

Reclamante: Euclides de Almeida Pereira.

Reclamada: Usina São José S. A.

Assunto: Reclamação de fornecedor de cana contra Usina.

Relator: Lycurgo Portocarrero Velloso.

Estado de Pernambuco:

Processo: P. C. 53-57.

Reclamante: Manoel Carneiro Alves — João Nogueira da Silva e Manoel Ferreira Ramos.

Reclamada: Usina Aripibu S. A.

Assunto: Reclamação de fornecedores contra a Usina.

Relator: Domingos José Aldrovandi.

Estado de São Paulo:

Processo: P. C. 119-60.

Reclamante: Angelo Pezotto.

Reclamada: Societé de Sucreries Bresiliennes — Usina Rafard.

Assunto: Fixação de quota de fornecimento de cana.

Relator: Aloisio de Miranda Bastos.

Estado de São Paulo:

Processo: P. C. 213-59.

Reclamante: Luis Pansonato.

Reclamada: Societé de Sucreries Brésiliennes — Usina Rafard.

Assunto: Reconhecimento como fornecedor de canas junto à Usina Rafard.

Relator: Domingos José Aldrovandi.

Estado de São Paulo:

Processo: P. C. 127-60.

Reclamante: José Sgarbi.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Orgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diàriamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		*Capital e Interior:*	
Semestre	Cr$ 50,00	*Semestre*	Cr$ 39,99
Ano	Cr$ 96,00	*Ano*	Cr$ 76,00
Exterior:		*Exterior:*	
Ano	Cr$ 136,00	*Ano*	Cr$ 108,00

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr$ 0,50, se do mesmo ano, e de Cr$ 1,00, por ano decorrido.

Reclamada: Société de Sucreries Brésiliennes — Usina Porto Feliz.
Assunto: Fixação de quota de fornecimento de cana
Relator: Aloisio de Miranda Bastos.

Estado de Pernambuco

Processo: P. C. 189-59.
Reclamante: Euclides [illegible].
Reclamada: Mendes Lima S. A. Industria e Comércio — Usina Trapiche.
Assunto: Reclamação de fornecedor contra a Usina.
Relator: Domingos José Aldrovandi.

Estado de São Paulo:

Processo: P. C. 21-60.
Reclamante: João Antônio Mendes.
Reclamada: Usina Santa Helena S. Anonima.
Assunto: Fixação de quota de fornecimento de cana.
Relator: Aloisio de Miranda Bastos.

Estado de São Paulo:
Processo: P. C. 59-61.
Reclamante: Francisco Filette.
Reclamada: Societé de Sucreries Brésiliennes (Usina Piracicaba).
Assunto: Fixação de quota de fornecimento de cana.
Relator: Lycurgo Portocarrero Velloso.

Estado de São Paulo:
Processo: P. C. 95-61.
Reclamante: Arthur [illegible] — Rodolfo Max Kovalescy — Luiz [illegible] rindioni — Guido Bar[illegible]ri — Pedro Maria Afonso Ortega e Pedro Afonso Ortega.
Reclamada: Usina Açucareira Ester S. A.
Assunto: Atraso no pagamento de canas.
Relator: Jessé Claudio Fontes de Alencar.

Estado de São Paulo:
Processo: P. C. 93-61.
Reclamante: Associação dos Fornecedores de Cana de Pôrto Feliz.
Reclamada: Societé de Sucreries Brésiliennes — Usina Pôrto Feliz.
Assunto: Aplicação de multa contra a Usina, por atraso no pagamento das canas recebidas de seus fornecedores.
Relator: José Claudio Fontes de Alencar.

Estado de São Paulo:
Processo: P. C. 55-61.
Reclamante: João Vidal Garcia.
Reclamada: Société de Sucreries Brésiliennes — Usina Piracicaba.
Assunto: Fixação de quota de fornecimento de cana.
Relator: Jessé Claudio Fontes de Alencar.

Estado de São Paulo:
Processo: P. C. 93-60.
Reclamante: João Estevam Polizel.
Reclamada: Usina Santa Helena Sociedade Anônima.
Assunto: Fixação de quota no triênio 1957-59 junto à Usina Sta. Helena.
Relator: Aloisio de Miranda Bastos.

Estado do Rio de Janeiro:
Processo: P. C. 195-59
Reclamante: Cid Mothé Rangel.
Reclamada: Julião Nogueira & Cia — Usina Queimado.
Assunto: Reclamação de fornecedor contra a Usina.
Relator: Domingos José Aldrovandi.

Estado de São Paulo:
Processo: P. C. 107-60.
Reclamante: Antônio [illegible].
Reclamada: Usina Bom Jesus S. A.
Assunto: Fixação de quota no triênio 1957-59.
Relator: Aloisio de Miranda Bastos.

Estado de São Paulo:
Processo: P. C. 63-60.
Reclamante: Antônio Bragante.
Reclamada: Société de Sucreries Brésiliennes — Usina Rafard.
Assunto: Reconhecimento da qualidade de fornecedor de canas da Usina Rafard.
Relator: Domingos José Aldrovandi.

Estado de Alagoas:
Processo: P. C. 123-60 e seu anexo P. C. 124-60.
Reclamante: Joaquim Jerônimo de Albuquerque.
Reclamada: S. A. Leão Irmãos — Açúcar e Alcool — Usina Central Leão.
Assunto: Reclamação contra suspensão do recebimento de canas.
Relator: Aloisio de Miranda Bastos.

Estado de São Paulo:
Processo: P. C. 109-60.
Reclamante: Augusto Batagin.
Reclamada: Société de Sucreries Brésiliennes — Usina Rafard.
Assunto. Fixação de quota de fornecimento de cana junto à Usina Rafard.
Relator: Domingos José Aldrovandi.
Estado do Rio de Janeiro:
Processo: P. C. 109-59 e seu anexo P. C. 5-54.
Reclamante: Donato Francisco de Siqueira.
Reclamado: Anselmo Bernardo dos Reis (Espolio).
Assunto: Renovação de contrato de arrendamento de propriedade agricola.
Relator: J. A. de Lima Teixeira.

Processos Fiscais.

Estado de São Paulo:
Processo: A. I. 575-56.
Autuado: Belmiro Fontanari & Irmão.
Autuantes: Francisco Martins Veras e outros.
Assunto: Auto de infração.
Relator: Walter de Andrade.
Estado de São Paulo:
Processo: A. I. 381-57.
Autuada: Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira (Usina Junqueira).
Autuantes: Erembergue Antunes de Souza e outro
Assunto: Auto de infração.
Relator: Walter de Andrade.
Estado de Pernambuco:
Processo. A. I. 387-59.
Autuado: José Leandro das Neves.
Autuantes: Rubens Cezar Moura Lima e outro.
Assunto: Auto de infração.
Relator: J. A. de Lima Teixeira.
Estado do Rio de Janeiro:
Processo: A. I. 557-58.
Autuada: S. A. Agricola Sta. Luiza — Usina Santa Luiza.
Autuantes: Guvercindo Leão do Nascimento e outros.
Assunto: Auto de infração.
Relator: Walter de Andrade

Estado de Pernambuco:
Processo: A. I. 191-57.
Autuado: Ignorado.
Autuantes: Vicente Gouveia e outros.
Assunto: Auto de infração.
Relator: Jessé Claudio Fontes de Alencar.
Estado do Ceará:
Processo: A. I. 187-57.
Autuada: Viúva João Cirino Nogueira.
Autuantes: José Aristides Barreto Cavalcante e outro.
Assunto: Auto de infração.
Relator: Jessé Claudio Fontes de Alencar.
Estado de São Paulo:
Processo: A. I. 343-57.
Autuados: Silva & Torres e Usina Barra Grande Ltda.
Autuante: Colimedes Rocha.
Assunto: Auto de infração.
Relator: Jessé Claudio Fontes de Alencar.
Estado do Rio de Janeiro:
Processo: A. I. 179-59.
Autuada: Azeredo & Irmãos Ltda. (Suc. de José Antônio Azeredo).
Autuante: Antônio Geraldo Bastos.
Assunto: Auto de infração.
Relator: J. A. de Lima Teixeira.

Estado de São Paulo:
Processo: A. I. 725-56.
Autuado: Guerino Rosim.
Autuantes: Jairo Castilho Dania e outro.
Assunto: Auto de infração.
Relator: Walter de Andrade.
Estado de Mato Grosso:
Estado de Mato Grosso.
Processo: A. I. 15-59.
Autuado: Palmyro Paes de Barros (Usina Santo Antônio).
Autuante: Jessé Martins Macêdo.
Assunto: Auto de infração.
Relator: J. A. de Lima Teixeira.

Estado da Bahia:
Processo: A. I. 209-54.
Autuado: Rosentino Bezerra de Carvalho.
Autuantes: Austriclinio da Costa Wanderley e outro.
Assunto: Auto de infração.
Relator: Lycurgo Portocarrero Velloso.

Estado da Bahia:
Processo: A. I. 55-49.
Autuada: Usina Vitoria do Paraguassu Ltda.
Autuantes: Rubens Viana e outro.
Assunto: Auto de infração.
Relator: Lycurgo Portocarrero Velloso.

Estado de São Paulo:
Processo: A. I. 481-56.
Autuada: Oliveira & Cia. Ltda.
Autuante: Mário Simões Mendes.
Assunto: Auto de infração.
Relator: Lycurgo Portocarrero Velloso.

Estado de Alagoas:
Processo: A. I. 159-57.
Autuada: Coperativa de Plantadores de Cana de Assembleia Ltda. — (Usina Boa Sorte).
Autuantes: José Alipio Vieira Pinto e outro.
Assunto: Auto de infração.
Relator: Lycurgo Portocarrero Velloso.

Estado do Rio de Janeiro:
Processo: A. I. 377-60.
Autuada: Cia. Mineria e Agrícola (Usina Vargem Alegre).
Atuantes: João Silveira Gac e outro.
Assunto: Auto de infração.
Relator: J. A. de Lima Teixeira.

Estado de São Paulo:
Processo: A. I. 37-59.
Autuados: Irmãos Franceschi S. A. — Agricola, Industrial e Comercial (Usina Diamante).
Autuantes: Paulo P. A. Aranha e outros.
Assunto: Auto de infração.
Relator: J. A. de Lima Teixeira.

Estado de São Paulo:
Processo: A. I. 239-57.
Autuados: Strada & Lorencetti e Angelo Cressoni & Filhos.
Autuantes: Gonzaga B. Silveira e outros.
Assunto: Auto de infração.
Relator: Walter de Andrade.

Estado de Minas Gerais:
Processo: A. I. 667-55.
Autuados: Neves Martins Castro Limitada.
Autuantes: Mário Lobo de Medeiros e outro.
Assunto: Auto de infração.
Relator: Walter de Andrade.

Estado de Minas Gerais:
Processo: A. I. 43-55.
Autuado: Pedro Alexandrino dos Santos.
Autuante: Luís Carlos da Cunha Avelar.
Assunto: Auto de infração.
Relator: J. A. de Lima Teixeira.

Estado de Pernambuco:
Processo: A. I. 81-59.
Autuados: Usina Massauassu S. A. e João Antônio de Santana.
Autuantes: Vicente Amaral Gouveia e outro.
Assunto: Auto de infração.
Relator: J. A. de Lima Teixeira.

Estado de Pernambuco:
Processo: A. I. 169-59.
Autuada: Usina Crauatá S. A. — Usina Crauatá.
Autuantes: Rubens Cezar de Moura Lima e outro.
Assunto: Auto de infração.
Relator: J. A. de Lima Teixeira.

Estado de Minas Gerais:
Processo: A. I. 279-59.
Autuado: José Machado.
Autuante: Paulo Heredia de Sá.
Assunto: Auto de infração.
Relator: Walter de Andrade.

Estado de São Paulo:
Processo: A I. 181-58.
Autuados: Labronici & Cia. Ltda. (Usina Santa Rosa) e Kiyoshi Kinoshita.
Autuante: Mauricio Mário Pinheiro.
Assunto: Auto de infração.
Relator: Walter de Andrade.

Estado de Pernambuco:
Processo: A. I. 291-58.
Autuado: Severino Ferreira da Silva.
Autuantes: Joaquim Ricardo de Morais Schuler e outros.
Assunto: Auto de infração.
Relator: Walter de Andrade.

Estado de Minas Gerais:
Processo: A. I. 429-56.
Autuados: Trezza & Filhos Ltda.
Autuantes: Paulo Heredia de Sá e outros.
Assunto: Auto de infração.
Relator: Walter de Andrade.
Autuado: José dos Reis.
Autuante: Ruy de Bittencourt.
Processo: A. I. 129-59 — Estado de Minas Gerais.

Sujeita-se às sanções legais a firma que guardar em seus depósitos açúcar desacompanhado da devida documentação e também que deixar de conservar notas de entrega ou deixar de inutilizar notas de remessa.

Acórdão nº 5.374

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado José dos Reis, de São Paulo da União, Minas Gerais, por infração aos artigos 41, 42 e 60, letra "b", do Decreto-lei nº 1.831 de 4 de dezembro de 1939 e autuante o fiscal dêste Instituto Ruy Bittencourt, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a firma autuada conservara em seus depósitos 32 sacos de açúcar desacompanhados da devida documentação e também que deixou de conservar 5 notas de entrega e 3 notas de remessa e ainda que deixou de inutilizar outra nota de remessa;

Considerando que a defesa apresentada corresponde à confissão das infrações praticadas,

Acorda, por unamidade, em julgar procedente o auto, para condenar o autuado às seguintes penalidades: *a*) perda de 37 sacos de açúcar, nos têrmos do art. 60, letra *b*, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939; *b*) multa de Cr$ 200,00 para cada nota de entrega ão conservada, em número de cinco e no total de Cr$ 1.000,00, na forma do art. 42 do citado decreto-lei; *c*) multa de Cr$ 500,00 para cada uma das três notas de remessa não conservadas, no total de Cr$ 1.500,00, nos têrmos do art. 41 do Decreto-lei supracitado; *d*) multa de Cr$ 500,00 por não conservação de outra nota de remessa nos têrmos do art. 41 do mesmo diploma legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta. — *Carlos De Carli Filho*, Presidente. — *Luiz Dias Rollemberg*, Relator. — *Admardo da Costa Peixoto.*

Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador.

Parecer do Procurador: De acôrdo com o parecer retro, da Div. Jurídica. Em 8 de setembro de 1959. — *Jose de Motta Maia.*

Autuada: Bebidas Vannucci Limitada.
Autuantes: Carlos Cassia e outro.
Processo: A. I. 677-55 — Estado de São Paulo.

Sujeita-se às penalidades da lei a firma que deixar de inutilizar devidamente notas de remessa de açúcar.

Acórdão nº 5.375

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a firma Bebidas Vannucci Ltda., de Campinas, São Paulo, por infração ao art. 41 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e autuantes os fiscais dêste Instituto Carlos Cassia e outro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a firma autuada deixou de inutilizar devidamente três notas de remessa de açúcar;

Considerando que em sua defesa confessa a autuada a infração,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, condenada a firma infratora ao pagamento da remessa encontrada em situação irregular, no total de Cr$ 1.500,00, em correspondência às três notas mencionadas, nos têrmos do artigo 41, do Decreto-lei 1.831 de 4 de dezembro de 1939. Intime-sse, registre-se e cumpre-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta. — *Pessoa da Silva*, Presidente substituto. — *Luís Dias Rollemberg*, Relator. — *J. A. de Lima Teixeira.*

Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador: "Pela procedência, do AI na forma do parecer retro". — Em 10 de maio de 1958. — *José de Mota Maia.*

Autuado: Antonio Devito.
Autuante. Dirceu Ferreira da Cruz
Processo: A. I. 543-58 — Estado de São Paulo.

Está sujeita a penalidade a firma que desviar álcool para fins diversos que não os determinados em lei.

ACÓRDAO N.º 5.376

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que e autuado Antônio Devito, de Vera Cruz, São Paulo, por infração ao art. 6.º, § único, letra "a" do Decreto-lei 5.993, de 18 de novembro de 1943 e autuante o fiscal dêste Instituto Dirceu Ferreira da Cruz, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açucar e do Alcool.

considerando que a firma autuada movimentou em desacôrdo com as disposições estabelecidas em lei 54.889 litros de alcool, em 34 partidas diferentes;

considerando que não obstante devidamente notificada não apresentou defesa;,

ACORDA, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar o autuado ao pagamento da multa de Cr$ 68,000.00, grau mínimo da letra "a" do § único do art. 6.º, do Decreto-lei 5.998, de 18 de novembro de 1943, por se tratar de infrator primário. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açucar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta. — *Pessoa da Silva*, Presidente substituto. — *Luis Dias Rollemberg*, Relator. — *Admardo da Costa Peixoto.*

Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador.

Parecer do Procurador: Pela procedência do AI, na forma do parecer retro. — Em 14 em setembro de 1949. — *José de Mota Maia.*

Autuado: Francisco Domingos Traula.
Autuantes: José Gonçalves Lima e outro.

Processo: A. I. 359-59 — Estado de São Paulo.

Julga-se procedente o auto, quando comprovado o não recolhimento de importância relativa a taxas legalmente instituídas.

ACÓRDAO Nº 5.377

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado Francisco Domingos Troula, de Cabreuva, São Paulo, por infração aos artigos 148 e 149 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, combinado com os artigos 10 e 13 da Resolução nº 1.178-56 e 17 e 18 da Resolução nº 1.228-57, e autuantes os fiscais dêste Instituto José Gonçalves Lima e outro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o autuado deixou de fazer o recolhimento da taxa de Cr$ 0,50 sobre litro de aguardente, conforme determina a lei;

Considerando que, não obstante devidamente notificado, não apresentou defesa,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar o autuado ao pagamento da multa de Cr$ 41.066.00, dôbro da importância não recolhida, nos têrmos do art. 149 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta. — *Pessoa da Silva*, Presidente substituto. — *Luiz Dias Rollemberg*, Relator. — *Admardo da Costa Peixoto.*

Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador.

Parecer do Procurador: "De acôrdo com o parecer retro". Em 13 de outubro de 1959. — *José de Mota Maia.*

Reclamante: Arlindo Batagin.
Reclamada: Usina Açucareira Santa Cruz S. A. — Usina Santa Cruz.
Processo: P. C. 219-59 — Estado de São Paulo.

E' de ser arquivado o processo quando provado ter a reclamação perdido seu objetivo.

ACÓRDAO Nº 5.378

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é reclamante Arlindo Batagin, de Capivari, São Paulo, e reclamada a Usina Açucareira Santa Cruz S. A., proprietária da Usina Santa Cruz, do mesmo município e Estado, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a Usina Santa Cruz S. A. recebeu as canas, embora sob protesto;

Considerando que o processo de reclamação de fixação de quotas foi solucionado com a aplicação da Resolução nº 1.284-57,

Acorda, por unanimidade, no sentido de ser o P. C. 219-59 arquivado, desentranhando-se, em consequência, os demais processos que terão curso normal.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta. *Pessoa da Silva*, Presidente substituto — *Admardo da Costa Peixoto*, Relator. — *Walter de Andrade.*

Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador.

Autuados: João Ortiz de Camargo e Usina Santa Teresinha S. A. Açúcar e Alcool.
Autuantes: Carlos Cassis e outro.
Processo: A. I. 331-54 — Estado de São Paulo.

Comprovadas as infrações arguidas no processo pelos elementos constantes do mesmo, é de ser o auto julgado procedente.

ACÓRDÃO Nº 5.379

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuados João Ortiz de Camargo, de Mogi-Guaçu, São Paulo, e a Usina Santa Teresinha S. A. — Açúcar e Alcool, do mesmo município e Estado, e autuantes os fiscais dêste Instituto Carlos Cassia e outro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, con-

siderando que os 9 sacos de açúcar apreendidos em poder da firma João Ortiz Camargo, não estavam acompanhados dos documentos fiscais exigidos por lei;

Considerando que a referida firma deixou de inutilizar com a palavra "recebida" duas notas de remessa e recebeu uma outra nota com rasuras,

Considerando que a Usina Santa Teresinha S. A emitiu uma nota de remessa rasurada;

Considerando que os autuados confessam em suas alegações de defesa as infrações praticadas.

Considerando o mais que consta do processo.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, condenado o Sr. João Ortiz Camargo as seguintes penalidades: a) — perda dos 9 sacos de açúcar apreendidos nos têrmos do artigo 60 letra "b" do Decreto-lei 1 831, de 4-12-39 revertendo aos cofres do Instituto o produto apurado em sua venda; b) multa de Cr$ 500,00, por ter recebido uma nota de remessa rasurada, de acôrdo com o artigo 40 combinado com o artigo 38; c) — multa de Cr$ 500,00 por nota de remessa não inutilizada, em número de duas, nos têrmos do artigo 41, todos do referido decreto-lei, e, finalmente, condenar a Usina Santa Teresinha S. A. Açúcar e Alcool ao pagamento da multa de ... Cr$ 2.000.00, por ter emitido uma nota de remessa rasurada nos têrmos do artigo 38, combinado com o 36, § 3º, do mesmo diploma legal devendo, em seguida, ser o processo encaminhado à Divisão Jurídica para complementação do auto de infração. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta. — Pessoa da Silva, Presidente substituto. — Admardo da Costa Peixoto, Relator. — Walter de Andrade

Fui presente: Leal Guimarães, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador: "Pela procedência do AI na forma dos pareceres da Procuradoria Regional (fls. 20) e da Divisão Jurídica (fôlhas 22)". — Em 11 de março de 1960. — *José de Motta Maia.*

Autuado: Adolfo Fischer — Engenho "Fischer".

Autuante: Mário Simões Mendes.

Processo: A. I. 473-59 — Estado de São Paulo.

Incorre nas sanções legais a firma que deixar de recolher a taxa sôbre aguardente quando prèviamente notificada.

ACÓRDÃO Nº 5 383

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado Adolfo Fischer, proprietário do Engenho "Fischer", de Assis, São Paulo, por infração aos arts. 148 e 149 do Decreto-lei 3.855, c/c o art. 1º e parágrafos do Decreto-lei 5 998 e autuante o fiscal dêste Instituto Mário Simões Mendes, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, considerando que o autuado deixou de recolher a taxa devida sôbre aguardente, não obstante devidamente notificado:

Considerando que deixou o autuado de atender à intimação, não apresentando defesa.

Acorda, por unanimidade em julgar procedente o auto, para o fim de condenar o autuado ao pagamento da multa de Cr$ 16 578.00, dôbro da importância devida, na forma do art. 149 do Decreto-lei 3 855 de 21 de novembro de 1941. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta. — Pessoa da Silva, Presidente substituto. — Luis Dias Rollemberg, Relator. — Admardo da Costa Peixoto.

Fui presente: Leal Guimarães, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador: "Pela procedência do AI na forma do parecer supra". — Em 29 de outubro de 1959. — *José de Motta Maia.*

Autuado: José Ferraz Ferreira.

Autuante: Ruy de Bittencourt.

Processo: A. I. 327-58 — Estado de Minas Gerais.

Julga-se procedente o auto, quando comprovadas as infrações arguidas pelos elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 5.384

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado José Ferraz Ferreira, de Pontal, São Paulo, por infração ao art. 1º e seu § 2º, 9º, 10, 11 e 12 do Decreto-lei 5.998, de 18-11-43 c/c o art. 1º e seu parágrafo único, do Decreto-lei 23.664, de 29-12-33 e autuante o fiscal dêste Instituto Ruy de Bittencourt, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, considerando que as faltas que motivaram o presente auto de infração foram apuradas na escrita do próprio autuado:

Considerando que a mesma deixou o processo correr à revelia,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar o autuado, além da multa prevista no § 1º do art. 1º do Decreto-lei 5 998, de 18-11-43, ao pagamento de uma indenização correspondente ao valor do produto irregularmente entregue, conforme estabelece o § 2º do dispositivo legal, invocado, tudo no valor total de ..... Cr$ 624 000.00. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta. — Pessoa da Silva, Presidente substituto. — Admardo da Costa Peixoto, Relator. — Walter de Andrade.

Fui presente: Leal Guimarães, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador: "Pela procedência do AI, na forma do parecer retro". — Em 16 de março de 1960. — *José de Motta Maia.*

Autuados: Nagib Elias e Farah & Filho Ltda.

Autuantes: Hélio Ribeiro do Rêgo Melo e outro.

Processo: A. I. 97-59 — Estado de Minas Gerais.

Incorre em penalidade a firma que der saída a açúcar desacompanhado de nota de entrega e também a firma que conservar em seu poder açúcar desacompanhado da devida documentação.

ACÓRDÃO Nº 5.397

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuadas as firmas Nagib Elias e Farah & Filho Limitada, estabelecidos no município de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, por infração aos artigos 40 e 42 e seus §§ 1º e 2º, c/c o artigo 60 letra "b", todos do Decreto-lei nº 1.831 de 4-12-39 e autuantes os fiscais dêste Instituto Helio Ribeiro do Rêgo Melo e outro a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool

Considerando que em poder da firma autuada foi encontrado açúcar acobertado por documento rasurado e também que a outra firma autuada deu saída a açúcar sem a cobertura da nota de entrega:

Considerando que as defesas apresentadas não ilidem a infração,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a firma Nagib Elias a perda do produto apreendido, revertendo o resultado de sua venda aos cofres do Instituto, nos têrmos do artigo 60, letra "b", do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39, e a firma Farah & Filho Ltda. a multa de .... Cr$ 200,00 por ter dado saída a uma partida de açúcar desacompanhada de nota de entrega, na forma do art. 42 do citado diploma legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos seis dias do mês de dezembro de ano de mil novecentos e sessenta. — Pessoa da Silva, Presidente substituto. — Luis Dias Rollemberg, Relator. — Admardo da Costa Peixoto.

Fui presente: Leal Guimarães, Procurador.

Parecer do Procurador: "Pela procedência do A. I. para o fim de ser o autuado Nagib Elias condenado ao perdimento do açúcar e o autuado Farah & Filho Ltda. ao pagamento da multa de Cr$ 200.00, tudo na forma dos pareceres retro" — Em 8 de setembro de 1959. — *José de Motta Maia.*

Autuados: Irmãos Bonfim Ltda.

Autuante: José Aristides Barreto Cavalcante.

Processo: I. A. 309-58 — Estado do Ceará.

Sujeita-se a penalidade o produtor que deixar de fazer o recolhimento da taxa sôbre aguardente de acôrdo com o estabelecido em lei.

ACÓRDÃO Nº 5.398

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Irmãos Bonfim Ltda., de Redenção, Estado do Ceará por infração ao artigo 13 §§ 4º, 5º e 6º da Resolução 1.178 combinados com os artigos 148 e 149 do Decreto-lei 3 855, de 21 de novembro de 1941 e autuante o fiscal dêste Instituto José Aristides Barreto Cavalcante a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool.

Considerando que a firma autuada não obstante devidamente notificada deixou de recolher a taxa de .... Cr$ 0.50 por litro sôbre 8 000 litros de aguardente, no valor de ..... Cr$ 4.000.00:

Considerando que tendo sido regularmente intimada, deixou a firma interessada de apresentar defesa.

Acorda, por unanimidade em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a firma autuada ao pagamento, em dôbro, da quantia que deixou de recolher, no valor de .... Cr$ 8.000.00, nos têrmos do art. 149 do Decreto-lei 3 855, de 21-11-41. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta. — Pessoa da Silva, Presidente substituto. — Luis Dias Rollemberg, Relator — Admardo da Costa Peixoto

Fui presente: Leal Guimarães, Procurador.

Parecer do Procurador: "Pela procedência do AI. na forma do parecer retro". — Em 23-10-59 — *José de Mota Maia.*

Autuados: Salem A. Lasmar & Cia. Ltda. e Usina Açucareira São José Sociedade Anônima.

Autuantes: Helio de Alvarenga e outro.

Processo: A. I. 483-55 — Estado de Minas Gerais.

Julga-se procedente o auto, quando comprovadas as infrações arguidas pelos elementos constantes do processo.

Acórdão nº 5.399

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuadas a firma Salem A. Lasmar & Cia. Ltda., de Lavras, Estado de Minas Gerais e a Usina Açucareira São José S.A., de Boa Esperança, no mesmo Estado, por infração dos artigos 38. 41 e 40 ou 42 combinado com a letra b, do artigo 60 do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e autuantes os fiscais dêste Instituto Hélio Alvarenga e outro a Primeira Turma de Julgamento do Comissão Executiva do Instituto de Açúcar e do Álcool,

considerando que a firma Salem A. Lasmar & Cia. Ltda., não inutilizou com a palavra recebida duas notas de remessas;

considerando que a mesma firma tinha em seus depósitos 72 sacos de açúcar sem cobertura legal;

considerando que ficou provado ter a Usina Açucareira São José S. A. recolhido a taxa de defesa

Acorda, pelo voto de desempate do Sr. Presidente, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, condenada a firma Salem A. Lasmar & Cia. Ltda. à multa de ... Cr$ 500,00 por nota de remessa não inutilizada, em número de 2, e a perda dos 72 sacos de açúcar apreendidos, sem cobertura da documentação fiscal, nos têrmos dos artigos 41 e 60, letra "b" do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, isentada a Usina São José S. A., de qualquer responsabilidade. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta. — *Pessoa da Silva*, Presidente Substituto. — *Admardo da Costa Peixoto*, Relator. — *Luiz Dias Rollemberg.* — Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador.

Parecer do Procurador: "De acôrdo com o parecer retro da Div. Jurídica, pela procedência do A. I., adotadas suas conclusões". — Em 26 de junho de 1956. — *José de Motta Maia.*

Autuado: Ignorado

Autuante: Rubens Cezar de Moura Lima.

Processo: A. I. 33-58 — Estado de Pernambuco.

Considera-se boa a apreensão de açúcar encontrado em trânsito sem a devida cobertura da documentação fiscal exigida.

Acórdão nº 5.401

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que foi apreendido 1 saco de açúcar desprovido de documentação, pelo fiscal dêste Instituto Rubens Cezar de Moura Lima, nos têrmos do artigo 60, letra "b" do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que o açúcar apreendido estava desacompanhado da nota de entrega ou remessa exigida por lei;

considerando que foi afixado e publicado o Edital pela Coletoria Federal e ninguém se apresentou como dono da mercadoria apreendida,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, no sentido de se considerar boa e efetiva a apreensão da mercadoria, revertendo o produto de sua venda aos cofres do Instituto, de acôrdo com o que dispõe e letra "b", do artigo 60, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta. — *Carlo Dé Carli Filho*. Presidente. — *Walter de Andrade*, Relator. — *Admardo da Costa Peixoto.*

Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador.

Parecer do Procurador: "Pela procedência do auto, nos têrmos do parecer". — 24 de setembro de 1958. — *Leal Guimarães.*

Reclamante: Francisco Claudino Filho.

Reclamada: Usina São José.

Processo: P. C. 11-59 — Estado do Rio de Janeiro.

É de ser homologado o acôrdo feito com observância das formalidades legais.

Acórdão nº 5.402

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é reclamante Francisco Claudino Filho, de Campos, Estado do Rio de Janeiro, e reclamada a Usina São José, do mesmo município e Estado, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que durante a instrução do processo houve acôrdo entre as partes;

considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em homologar o acôrdo e, conseqüentemente, arquivar o processo, cumpridas as formalidades de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta. — *Carlos Dé Carli Filho*, Presidente. — *Walter de Andrade*, Relator. — *Admardo da Costa Peixoto*.

Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador.

Reclamante: Paulo Teixeira Alves da Silva.

Reclamada: S.A. Lavoura e Indústria Reunidas.

Processo: P.C. 61-54 — Estado da Bahia.

Homologa-se acôrdo que se reveste das formalidades legais.

Acórdão nº 5.403

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é reclamante Paulo Teixeira Alves da Silva, fornecedor de cana, de Santo Amaro, Estado da Bahia, e reclamada a S.A. Lavoura e Indústria Reunidas proprietária da Usina Terra Nova, do mesmo município e Estado, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que durante a instrução do processo houve um acôrdo entre as partes;

considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, no sentido de ser homologado o acôrdo e arquivado, conseqüentemente, o processo.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta. — *Carlos Dé Carli Filho*, Presidente — *Walter de Andrade*, Relator. — *Admardo da Costa Peixoto*.

Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE Nº 48-61

Rodovia: BR-57 — Volta Redonda — Três Rios.

Trecho: Vassouras — Três Rios.
Subtrecho: Ponte sôbre o Ribeirão Bonito — Cantagalo (60km).

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, neste Edital denominado D. N. E. R., torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar às 9 (nove) horas do dia 8 do mês de agosto de 1961, na sede do D.N.E.R., na Av. Presidente Vargas, nº 522 — 21º andar, no Estado da Guanabara, sob a presidência do Engenheiro Lauro Diniz Gonçalves, Concorrência Pública para execução de trabalhos rodoviários adiante descritos, mediante as condições seguintes:

I — Propostas

1. Poderá apresentar proposta tôda e qualquer firma, individual ou social, que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital.

Parágrafo único. Não serão tomadas em consideração propostas apresentadas por consórcios ou grupos de firmas.

2. A proposta e a documentação exigidas serão entregues ao Presidente da concorrência acima referido, na hora e no local fixados para a concorrência, em envelopes separados, fechados e lacrados, contendo em sua parte externa e fronteira, além da razão Social, os dizeres: — "Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — Concorrência Pública — Edital nº 48-61", o primeiro com o subtítulo "Proposta" e o segundo com o subtítulo "Documentação".

3. Conterá a proposta:

a) Nome da proponente, residência ou sede, suas características e identificação individual ou social);

b) Acréscimo ou redução, em percentagem única e global sôbre o conjunto de preços relacionados, abaixo:

b.1. preços constantes da Tabela de Preços do D. N. E. R. para serviços de pavimentação aprovada pelo C. E. em 7-3-60;

b2. remoção do pavimento existente, quando necessário, incluindo-se compressão do fundo da caixa aberta, Cr$ 260,00/m3;

c) Acréscimo ou redução em percentagem única e global sôbre o conjunto de preços abaixo relacionados:

c.1. preços constantes da Tabela de Preços do D. N. E. R. para serviços de terraplenagem aprovada pelo C. E. em 7.6.61.

c.2. valeta lateral em alvenaria de tijolo e argamassa de cimento e areia 114, de acôrdo com o projeto tipo, todos os materiais fornecidos pelo empreiteiro: Cr$ 300,00 ml.

o.3 canaletas de saia de aterros em concreto simples 1:2:4, de acôrdo com o projeto tipo, todos os materiais fornecidos pelo empreiteiro: ..... Cr$ 150,00/ml.

d. declaração expressa de aceitação das condições dêste Edital.

d) A juízo do Presidente da Concorrência, poderá ser exigido o reconhecimento da firma do signatário ou responsáveis pela proposta por tabelião do Estado da Guanabara.

4. A proposta será apresentada em papel tipo almaço ou carta, dactilografada, em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

5. Deverá ser apresentada a seguinte documentação:

a) carteira de identidade do responsável pela firma e signatário da proposta;

b) carteira profissional devidamente registrada no CREA do engenheiro responsável pela firma na execução da obra, bem como certidão de registro da firma e prova de quitação de ambos com o CREA;

c) provas de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (certidões);

d) provas de cumprimento da legislação civil, comercial e trabalhista vigentes (contrato social, lei dos dois terços, certidões negativas de protestos, impôsto sindical relativamente aos empregadores, empregados e responsáveis técnicos.

e) certificados de capacidade técnica;

f) relação de equipamento mecânico de propriedade da proponente que será aplicado na execução dos serviços;

g) requerimento solicitando autorização para depósito de caução;

h) programa de trabalho, discriminando a produção média mensal, referida ao volume de capeamento asfáltico;

i) provas de que os responsáveis legais e técnicos pela firma votaram nas últimas eleições (art. 38, § 1º, alínea *c*, da Lei nº 2.550, de 25-7-55);

§ 1º A documentação poderá ser apresentada em fotocópia devidamente autenticada.

§ 2º Cada documento estará selado na forma da lei.

§ 3º A juízo da Comissão, poderá ser permitida a regularização de falhas referentes à documentação até à hora do início da abertura das propostas.

II — Provas de Capacidade

6. A participação na concorrência depende de que a firma possua equipamento mecânico disponível de sua propriedade, capaz de produzir o volume de serviço no prazo estipulado.

Parágrafo único. A prova de equipamento mecânico será feita mediante relação circunstanciada, contendo indicação de marca, espécie, potência, capacidade, tipo, características, estado de conservação, relativamente a cada unidade e, indicação do local em que se encontra, para efeito de inspeção pelo D.N.E.R. O conjunto apresentado, a juízo do D.N.E.R., deverá produzir dentro do prazo estabelecido o volume total do serviço e não poderá ser inferior ao abaixo relacionado:

1 Rôlo compactador Vibratório;
1 Motoniveladora pesada com escarificadores;
1 Rôlo pé de carneiro com dois tambores;
1 Trator de pneus de 60 HP;
1 Rôlo compactador de rodas de borracha.
1 Trator de esteiras igual ou equivalente ao D-7 com lâmina Angle — Dozer;
4 Caminhões basculantes de 3m3;
1 Rôlo compressor Tander de 6 a 8 toneladas;
1 Máquina acabadora para distribuição de massa betuminosa;
1 Caldeira de asfalto com pré-aquecimento equipada com termômetro, tacômetro, bomba de circulação, barras de distribuição;
1 Usina para misturas betuminosas a quente, com capacidade de 20 a 25 toneladas-hora.

III — Caução

7. A participação na concorrência depende de depósito de caução, na Tesouraria do D.N.E.R., no valor de Cr$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros) em moeda corrente no país ou em títulos da dívida pública federal, representados pelo respectivo valor nominal.

§ 1º O recolhimento da caução será efetuado pelo concorrente após deferimento, pelo Presidente da C.C.S.O., do requerimento de que trata a letra *g*, do item 5, do Capítulo I do Edital.

§ 2º A comprovação do recolhimento da caução deverá ser entregue à Comissão até a hora marcada para abertura das propostas.

§ 3º Fica sujeita às sanções legais, independentemente da declaração de inidoneidade, a firma que, tendo requerido, não tenha satisfeito o depósito da caução no prazo que lhe foi deferido.

§ 4º Conhecidos os resultados da concorrência e a ordem de classificação dos licitantes, de acôrdo com o critério julgador dêste Edital, as cauções serão devolvidas mediante requerimento dos interessados, exceção feita aos três primeiros colocados, os quais só poderão obter devolução de suas respectivas cauções, depois de homologada a concorrência pelo Conselho Executivo do D. N. E. R.

§ 5º A caução correspondente à firma declarada vencedora ficará em poder do D. N. E. R., para garantia da assinatura e fins do contrato.

8. O vencedor da concorrência reforçará a caução depositada, na conformidade do artigo 7 com outra de valor necessário a completar, com aquela, um por cento do valor atribuído à adjudicação, para efeito da assinatura do Contrato de Empreitada, em moeda corrente do país ou em títulos da dívida pública federal representados pelo respectivo valor nominal. Não se admitirá, na hipótese em que o atributo financeiro deferido ao contrato venha a ser inferior ao custo prescrito no Edital, redução sôbre o valor da caução inicial.

§ 1º A caução inicial será reforçada, durante o cumprimento do Contrato, mediante o recolhimento, no ato do pagamento da conta correspondente a cada Avaliação ou saldo devedor da Medição, de importância necessária a completar, com os reforços anteriormente procedidos 5% (cinco por cento) do valor dos serviços até então executados.

§ 2º A caução inicial e os respectivos reforços serão levantados depois de concluídos os serviços e recebida a obra pelo D. N. E. R. Em caso de rescisão do contrato e interrupção dos serviços, não serão devolvidos a caução inicial e os seus reforços a menos que a rescisão e a paralisação dos serviços decorra de acôrdo com o D.N.E.R. ou de falência da firma.

IV — Descrição dos Serviços — Forma de Execução e Andamento

9. Os serviços a executar situam-se na Rodovia BR-57, trecho Vassouras — Três Rios, sub-trecho compreendido entre ponte sôbre o Ribeirão Bonito e Cantagalo da locação do projeto do D.N.E.R., e compreendem:

a. terraplenagem mecânica para complementação dos serviços de proteção do pavimento, compreendendo: alargamento de plataforma com compactação em camadas sucessivas, de acôrdo com o projeto tipo, inclusive remoção de barreiras, com um volume estimado em 30.000 m3; canaletas de saia de atêrro, onde necessário e de acôrdo com o projeto tipo; e qualquer outro serviço constante de tabela de terraplenagem do DNER, que o critério de fiscalização se faça necessário.

b. pavimentação compreendendo a demolição e remoção do pavimento antigo onde necessário, compactuação do sub-leito confecção de base de solo estabilizado ou macadame hidráulico, imprimação, execução de macadame betuminoso à quente, capeamento asfáltico de concreto asfáltico usinado à quente e qualquer outro serviço constante da tabela de pavimentação do DNER que à critério da fiscalização se faça necessário.

§ 1º. Os materiais betuminosos serão fornecidos pelo DNER, no canteiro de serviços.

§ 2º. O volume, a distância de transporte e os teores acima consignados figuram apenas como orientação para o objeto da presente concorrência, não cabendo ao Contratante

a apresentação de qualquer recurso fundamentado na variação dos citados volumes e teores que visem obter reajustamento da base de preço propostos.

10. Os serviços serão executados de acôrdo com as normas técnicas e especificações vigentes no DNER, as condições dêste Edital e a proposta apresentada.

11. A proponente apresentará programa detalhado de produção mensal média dos trabalhos, de modo a assegurar o andamento proporcional ao prazo previsto para a conclusão.

12. A proponente se obrigará a empregar na obra o equipamento relacionado no Parágrafo único do artigo 6, Capítulo II, à medida que, fôr sendo julgado necessário pelo DNER e mais o que necessário seja para perfeita execução da obra.

V — Prazos

13. O prazo para assinatura do Contrato será de 10 (dez) dias consecutivos, após a convocação para êsse fim expedida pela Procuradoria Judicial.

14. O prazo para início dos trabalhos fica fixado em 20 (vinte) dias contados da data da expedição da 1ª ordem de serviço, a qual deverá ser expedida dentro dos 20 (vinte) dias seguintes à assinatura do Contrato.

15. O prazo para conclusão total dos trabalhos integrados à primeira etapa executivo-financeira fica fixado em 150 dias consecutivos, contados da data correspondente ao último dia do prazo para êsse fim estabelecido no art. 14. O prazo para conclusão total dos trabalhos integrados à segunda etapa executivo financeira fica fixado em 200 dias consecutivos contados da data da expedição da primeira ordem de serviço para essa etapa.

§ *único*. Ocorrendo, durante a execução da primeira etapa executivo-financeira o empenho complementar da despesa destinada a atender, total ou parcialmente, aos encargos financeiros da 2ª etapa executivo-financeira, o prazo será considerado em continuidade ao da 1ª etapa, dispensando-se a expedição, para efeito de contagem do prazo, da primeira ordem de serviço, para cometimento dos trabalhos integrados à segunda etapa.

16. A prorrogação dos prazos ficará a exclusivo critério do Diretor-Geral do DNER e sòmente, será possível nos seguintes casos:

a) falta de elementos técnicos para execução dos trabalhos quando o fornecimento dêles couber ao DNER;

b) período excepcional de chuvas;

c) atraso na desapropriação das propriedades atingidas pelos trabalhos;

d) ordem escrita do DNER para paralisar ou restringir a execução dos trabalhos no interêsse da administração;

e) excesso em relação às quantidades de serviço previstas no artigo 9, Capítulo IV, do presente Edital.

VI — Pagamentos

17. Os pagamentos corresponderão:

a) à Medições Provisórias (cumulativas) ou Medição Final dos serviços, procedidas de acôrdo com as Instruções para os Serviços de Medições de Obras Rodoviárias a cargo do DNER;

b) à Avaliações periódicas dos serviços executados não sendo permitido mais de duas Avaliações antes de ser procedida uma Medição.

VII — Valor e Dotação

18. O valor aproximado atribuído aos serviços objeto do presente Edital é de Cr$ 84.000.000,00 (oitenta e quatro milhões de cruzeiros) parcelado em duas etapas executivo-financeiras a primeira no valor de ..... Cr$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de cruzeiros) correndo as despesas das verbas 2.1.01.3.1.1.1.54 1.00/6 2.07.11.01 DNER-FRN-61 e a segunda de Cr$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de cruzeiros, cuja execução fica condicionada à disponibilidade de recursos financeiros próprios destinados ao prosseguimento dos trabalhos de recuperação do pavimento da rodovia de que trata o presente Edital.

§ 1º. Será dispensada a realização da medição final dos serviços integrados à primeira etapa executivo-financeira, desde que se verifique a ocorrência a que se reporta o parágrafo único do artigo 15 deste Edital.

§ 2º. Demonstrada, tempestivamente, a insuficiência do valor aproximado atribuído aos serviços objeto do presente Edital, para a conclusão do sub-trecho estabelecido no artigo 9, capítulo IV, ficará assegurado ao concorrente vencedor, se lhe convier e à critério do DNER, mediante aditamento ao contrato de empreitada original, o prosseguimento dos serviços até a conclusão do sub-trecho referido, condicionado à disponibilidade de recursos financeiros próprios. No Aditamento serão mantidas as condições do Contrato de Empreitada original.

VIII — Contrato

19. A adjudicação dos serviços será efetuada mediante Contrato de empreitada assinado no D.N.E.R., observando as condições estipuladas neste Edital e as que constam da respectiva minuta à disposição dos interessados na Procuradoria Judicial do D.N.E.R.

Parágrafo único. O sêlo proporcional devido no Contrato, será pago pelo Contratante de acôrdo com o § 3º, do art. 2º, combinado com o art. 40 e seus parágrafos, do Decreto nº 32.392, de 9-3-53.

IX — Multas

20. O contrato estabelecerá multas, aplicáveis a critério do Diretor-Geral do D. N. E. R., nos seguintes casos:

I — Por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços ..... Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

II — Quando os serviços não tiverem o andamento previsto sendo feita trimestralmente a verificação com exceção do 1º trimestre; quando não forem executados perfeitamente de acôrdo com o projeto, as normas técnicas e especificações vigentes no D. N. E. R.; quando os trabalhos de fiscalização dos serviços forem dificultados, quando a administração fôr inexatamente informada pelo Contratante; quando o Contrato fôr transferido a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Diretor Geral do DNER — variáveis de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), conforme a gravidade da falta.

X — Rescisão

21. O Contrato estabelecerá a respectiva rescisão independentemente de interpelação judicial, sem que o Contratante tenha direito a indenização de qualquer espécie, quando o Contratante:

a) não cumprir quaisquer das obrigações estipuladas;

b) não recolher multa imposta, dentro do prazo determinado;

c) incorrer em multas por mais de duas das condições fixadas para aplicação;

d) falir ou falecer (esta última, aplicável à firma individual);

e) transferir o Contrato a terceiros no todo ou em parte, sem prévia autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

22. Estabelecerá, também, o Contrato, a modalidade de rescisão por mútuo acôrdo, atendida a conveniência dos serviços e disponibilidades de recursos financeiros para a 2ª etapa executiva.

Parágrafo primeiro. A rescisão por mútuo acôrdo dará ao Contratante direito a receber do D.N.E.R.:

a) o valor dos serviços executados, calculados em Medição Rescisória;

b) o valor das instalações efetuadas para cumprimento do Contrato, descontadas as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações, proporcionalmente aos serviços executados.

§ 2º. Não havendo disponibilidades próprias para atender aos encargos da segunda etapa executiva, o contrato considerar-se-á rescindido ficando, destarte, adstrito a sua primeira etapa executivo-financeira.

XI — Processo e Julgamento da Concorrência

23. A Comissão de Concorrência de Serviços e Obras competirá:

a) verificar se as propostas atendem às condições estabelecidas neste Edital;

b) examinar a documentação que as acompanha, nos têrmos dêste Edital;

c) rejeitar as propostas que não satisfizerem as exigências deste Edital, no todo ou em parte, e as que se fizerem acompanhar de documentação deficiente ou incompleta;

d) rubricar as propostas aceitas e oferecê-las a rubrica dos representantes dos concorrentes presentes ao ato;

e) lavrar ata circunstanciada de concorrência, lê-la, assiná-la e colher as assinaturas dos representantes dos concorrentes presentes ao ato;

f) organizar o mapa geral da concorrência e emitir parecer, indicando a proposta mais vantajosa.

24. Para julgamento da concorrência, atendidas as condições dêste Edital, considerar-se-á o menor índice obtido pela soma algébrica ..... 0,6+0,4k2, onde k1 e k2 são respectivamente, os acréscimos ou reduções para os itens 3b (b1 e b2) e 3-c (c1-c2-c3) do Capítulo I.

25. No caso de empate considerar-se-á vencedor o concorrente que apresentar equipamento que em seu conjunto ofereça melhor rendimento.

§ 1º No caso de novo empate proceder-se-á a nova concorrência entre os concorrentes empatados, a fim de verificar qual o que faz melhor proposta, a partir da nova base de preços estabelecida quando da primeira concorrência.

§ 2º No caso de terceiro empate decidirá o sorteio em hora e local prèviamente fixados.

XII — Disposições Gerais

26. Ao Conselho Executivo do D.N.E.R. se reserva o direito de anular a concorrência por conveniência administrativa, sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

Parágrafo único. Em caso de anulação, os concorrentes terão direito a levantar a caução e receber a documentação que acompanhar a respectiva proposta, mediante prévio requerimento.

27. Os projetos tipo citados no capítulo IV dêste Edital poderão ser examinados ou adquiridos pelos interessados na Divisão de Conservação e Pavimentação.

28. Os interessados ficam cientes de que ao D. N. E. R. se reserva o direito de apresentar variantes do atual projeto que possam acarretar redução ou acréscimo nos volumes dos serviços, sem que caiba aos concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

29. As Tabelas de Preços do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, aprovadas pelo Conselho Executivo em 7.6.61 e 7.3.60, atualmente em vigor, poderão ser examinadas ou adquiridas pelos interessados na Divisão de Conservação e Pavimentação.

30. O empreiteiro será responsável por qualquer reparação ou conservação da obra durante 6 (seis) meses após o seu recebimento.

31. Os interessados que tiverem dúvidas de caráter legal ou técnico na interpretação dos têrmos dêste Edital serão atendidos durante o expediente da repartição na Procuradoria Judicial, do D.N.E.R. o u na Divisão de Conservação e Pavimentação para os esclarecimentos necessários.

32. Para as firmas regularmente registradas no D. N. E. R. a apresentação dos documentos constantes do artigo 5, Capítulo I, alíneas *b, c, d, i*, fica substituída pelo cartão de registro. — Rio de Janeiro, 29 de junho de 1961. — Eng. *Lauro Diniz Gonçalves* — Presidente da C.C.S.O.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 62-61

Rodovia: BR-55.

Trecho: Ponte sôbre o Rio Verde — Divisa Estados — Minas Gerais-São Paulo (Extrema).

Subtrecho: Residência de Pouso Alegre.

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, neste Edital denominado D.N.E.R., torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar às 9,00 horas do dia 10 do mês de agôsto de 1961, na sede do D.N.E.R., na Avenida Presidente Vargas n.º 522 — 21.º andar, no Estado da Guanabara, sob a presidência do Engenheiro Lauro Diniz Gonçalves, Concorrência Pública para execução de trabalhos rodoviários adiante descritos, mediante as condições seguintes:

I — Propostas

1. Poderá apresentar proposta tôda e qualquer firma, individual ou social, que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital.

Parágrafo único. Não serão tomadas em consideração propostas apresentadas por consórcios ou grupos de firmas.

2. A proposta e a documentação exigidas serão entregues ao Presidente da concorrência acima referido, na hora e no local fixados para a concorrência, em envelopes separados, fechados e lacrados, contendo em sua parte externa e fronteira, além da Razão Social, os dizeres: "Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — Concorrência Pública — Edital nº 62-61", o primeiro com o subtítulo "Proposta e o segundo com o subtítulo "Documentação".

3. Conterá a proposta:

a) Nome da proponente, residência ou sede, suas características e identificação (individual ou social);

b) Acréscimo ou redução, em percentagem única e global, sôbre o conjunto de preços abaixo relacionados:

b.1 — Preços constantes da Tabela de Preços do DNER para serviços de pavimentação, aprovada pelo Conselho Executivo em 7 de março de 1960.

b.2 — Remoção do pavimento existente, quando necessário incluindo-se compressão do fundo da caixa aberta, Cr$ 260,00/m 3.

c) aceitação do conjunto de preços abaixo relacionados:

c.1 — Preços constantes da Tabela de preços do DNER, para serviços de terraplenagem, aprovada pelo Conselho Executivo em 7 de junho de 1961;

c.2 — Valeta lateral, em alvenaria e argamassa de cimento e areia 1:5, de acôrdo com o projeto tipo, todos os materiais fornecidos pelo empreiteiro, Cr$ 300,00/ml;

c.3 — Canaletas de saída de aterros, em concreto simples, 1:2:4, de acôrdo com o projeto tipo, todos os mate-

riais fornecidos pelos empreiteiros, Cr$ 150,00/m³.

d) Declaração expressa de aceitação das condições dêste edital.

e) A juízo do Presidente da Concorrência, poderá ser exigido o reconhecimento da firma do signatário ou responsáveis pela proposta, por tabelião do Estado da Guanabara.

4. A proposta será apresentada em papel tipo almaço ou carta dactilografada, em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

5. Deverá ser apresentada a seguinte documentação:

a) carteira de identidade do responsável pela firma e signatario da proposta;

b) carteira profissional devidamente registrada no C. R. E. A., do Engenheiro responsável pela firma na execução da obra, bem como certidão de registro da firma e prova de quitação de ambos com o C.R.E.A.;

c) provas de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (certidões);

d) provas de cumprimento da legislação civil, comercial e trabalhista vigente (contrato social, lei dos dois têrços, certidões negativas e protestos, impôsto sindical relativamente aos empregadores, empregados e responsáveis técnicos, etc.);

e) certificado de capacidade técnica;

f) relação de equipamento mecânico de propriedade da proponente que será aplicado na execução dos serviços;

g) requerimento solicitando autorização para depósito da caução;

h) programa de trabalho, discriminando a produção média mensal; referida ao volume de capeamento asfáltico.

i) provas de que os responsáveis legais e técnicos pela firma, votaram nas últimas eleições (artigo 38, parágrafo 1º, alínea *c*, da lei nº 2.550 de 25-7-55);

§ 1.º A documentação poderá ser apresentada em fotocópia devidamente autenticada.

§ 2º Cada documento estará selado na forma da lei.

§ 3º A Juízo da Comissão, poderá ser permitida a regularização de falhas referentes à documentação até a hora do início da abertura das propostas.

II — Provas de Capacidade

6. A participação na concorrência depende de que a firma possua equipamento mecânico disponível de sua propriedade, capaz de produzir o volume do serviço no prazo estipulado.

Parágrafo único — A prova de equipamento mecânico será feita mediante relação circunstanciada, contendo indicação de marca, espécie, potência, capacidade, tipo, características, estado de conservação relativamente a cada unidade, e, indicação do local em que se encontra, para efeito de inspeção pelo D.N.E.R. O conjunto apresentado, a juízo do DNER, deverá produzir dentro do prazo estabelecido o volume total do serviço e não poderá ser inferior ao abaixo relacionado:

1 — Motoniveladora pesada com escarificadores;

1 — Rôlo pé de carneiro com dois tambores;

1 — Trator de pneu de 60 HP.

1 — Trator de esteira igual ou equivalente ao D-7;

4 — Caminhões basculantes de .. 3 m3;

1 — Rôlo compressor Tandem de 6/8 toneladas,

1 — Caldeira de asfalto com pré aquecimento, munida de termômetro, tacômetro, bomba de circulação, barra de distribuição.

1 — Uzina para misturas betuminosas à quente, com capacidade de 20 e 25 toneladas/hora.

1 — Máquina acabadora para distribuição de massa betuminosa;

1 — Rôlo compactador vibratório.

III — Caução

7. A participação na concorrência depende de depósito de caução, na Tesouraria do D.N.E.R. no valor de Cr$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil cruzeiros) em moeda corrente do país ou em títulos da dívida pública federal, representados pelo respectivo valor nominal.

§ 1.º — O recolhimento da caução será efetuado pelo concorrente após deferimento pelo Presidente da C.C.S.O., do requerimento de que trata a letra *g*, do item 5, do Capítulo I do Edital.

§ 2º — A comprovação do recolhimento da caução deverá ser entregue à Comissão até a hora marcada para abertura das propostas.

§ 3º — Fica sujeita às sanções legais, independentemente da declaração de inidoneidade a firma que, tendo requerido, não tenha satisfeito o depósito da caução, no prazo que lhe foi deferido.

§ 4º Conhecidos os resultados da concorrência e a ordem de classificação dos licitantes, de acôrdo com o critério julgador dêste Edital, as cauções serão devolvidas mediante requerimento dos interessados, exceção feita aos três primeiros colocados, os quais só poderão obter devolução de suas respectivas cauções depois de homologada a concorrência pelo Conselho Executivo do D.N.E.R.

§ 5º A caução correspondente à firma declarada vencedora ficará em poder do D.N.E.R., para garantia da assinatura e fins do contrato.

8. O vencedor da concorrência reforçará a caução depositada, na conformidade do art. 7, com outra de valor necessario a completar, com aquela, um por cento do valor atribuido à adjudicação, para efeito da assinatura do Contrato de Empreitada, em moeda corrente do país ou em títulos da dívida pública federal, representados pelo respectivo valor nominal. Não se admitirá, na hipótese em que o atributo financeiro deferido ao contrato venha a ser inferior ao custo prescrito no Edital, redução sôbre o valor da caução inicial.

§ 1º A caução inicial será reforçada, durante o cumprimento do Contrato, mediante o recolhimento, no ato do pagamento da conta correspondente a cada Avaliação ou saldo devedor da Medição, de importância necessária a completar, com os reforços anteriormente procedidos, 5% (cinco por cento) do valor dos serviços até então executados.

§ 2º A caução inicial e os respectivos reforços serão levantados depois de concluidos os serviços e recebida a obra pelo D.N.E.R. Em caso de rescisão do contrato e interrupção dos serviços, não serão devolvidos a caução inicial e os seus reforços, a menos que a rescisão e a paralisação dos serviços decorra de acôrdo com o D.N.E.R. ou de falência da firma.

IV — Descrição dos Serviços — Forma de execução e andamento

9. Os serviços a executar situam-se na Rodovia BR-55, trecho Ponte sôbre o Rio Verde — Divisa Estados Minas Gerais-São Paulo da locação do projeto do D.N.E.R., e compreendem:

a) terraplenagem mecânica para a complementação dos serviços de proteção do pavimento compreendendo alargamento da plataforma, onde necessário, mediante espalhamento e compactação em camadas sucessivas, valetas laterais, canaletas de saia de atêrro onde necessário; drenagem, tudo de acôrdo com o projeto tipo; e qualquer outro serviço, constante na Tabela de Terraplenagem do DNER que a critério da fiscalização se faça necessário.

b) pavimentação, compreendendo a demolição e remoção do pavimento antigo onde necessário, drenagem subterrânea, capeamento asfáltico por tratamento superficial simples ou duplo ou capeamento asfáltico de concreto asfáltico uzinado à quente e qualquer outro serviço constante da Tabela de pavimentação, que a critério da fiscalização se faça necessário.

§ 1º Os materiais betuminosos serão fornecidos pelo DNER, no canteiro de serviço.

§ 2º O volume, a distância de transporte e os teores acima consignados figuram apenas como orientação para o objeto da presente concorrência, não cabendo ao Contratante a apresentação de qualquer recurso fundamentado na variação dos citados volumes e teores, que visem obter reajustamento da base de preços propostos.

10. Os serviços serão executados de acôrdo com as normas técnicas e especificações vigentes no D.N.E.R. as condições dêste Edital e a proposta apresentada.

11. A proponente apresentará cronograma detalhado de produção mensal media dos trabalhos, de modo a assegurar o andamento proporcional ao prazo previsto para a conclusão.

12. A proponente se obrigará a aplicar na obra o equipamento relacionado no parágrafo único, do artigo 6º, Capitulo II, à medida que, fôr sendo julgado necessário pelo DNER e mais o que necessário seja para perfeita execução da obra.

V — Prazos

13. O prazo para assinatura do Contrato será de 10 (dez) dias consecutivos, após a convocação para êsse fim expedida pela Procuradoria Judicial.

14. O prazo para início dos trabalhos fica fixado em 20 (vinte) dias contados da data da expedição da 1ª ordem de serviço, a qual deverá ser expedida dentro dos 20 (vinte) dias seguintes à assinatura do Contrato.

15. O prazo para a conclusão total dos trabalhos fica fixado em 120 dias (cento e vinte) consecutivos contados do início dos mesmos.

16. A prorrogação dos prazos ficará a exclusivo critério do Diretor-Geral do D.N.E.R. e, sòmente, será possível nos seguintes casos:

a) falta de elementos técnicos para execução dos trabalhos quando o fornecimento dêles couber ao D.N.E.R.;

b) período excepcional de chuvas;

c) atraso na desapropriação das propriedades atingidas pelos trabalhos;

d) ordem escrita do D.N.E.R. para paralisar ou restringir a execução dos trabalhos no interêsse da administração;

e) excesso em relação às quantidades de serviço previstas no art. 9º, Capitulo IV, do presente Edital.

VI — Pagamentos

17. Os pagamentos corresponderão:

a) à Medições Provisórias (cumulativas) ou Medição Final dos serviços, procedidas de acôrdo com as Instruções para os Serviços de Medições de Obras Rodoviárias a cargo do D.N.E.R.;

b) à Avaliações periódicas dos serviços executados não sendo permitido mais de duas Avaliações antes de ser procedida uma Medição.

VII — Valor e Dotação

18. O valor aproximado, atribuido aos serviços objeto do presente Edital é de Cr$ 17.800.000,00 (dezessete milhões e oitocentos mil cruzeiros), correndo às expensas da dotação da verba: 2.1.01.3.1.1.1.52.2 OU/61, cuja execução fica condicionada à disponibilidade de recursos financeiros próprios destinados ao prosseguimento dos trabalhos de recuperação do pavimento da rodovia de que trata o presente Edital.

Parágrafo único — Demonstrada, tempestivamente, a insuficiência do valor aproximado atribuido aos serviços objeto do presente Edital, para a conclusão do trecho estabelecido no art. 9º, capitulo IV, ficará assegurado ao concorrente vencedor se lhe convier e à critério do DNER, mediante aditamento ao Contrato de Empreitada original, o prosseguimento dos serviços até a conclusão do trecho referido, condicionado à disponibilidade de recursos financeiros próprios. No aditamento serão mantidas as condições do Contrato de Empreitada original.

VIII — Contrato

19. A adjudicação dos serviços será afetuada mediante Contrato de Empreitada assinado no D.N.E.R. observando as condições estipuladas neste Edital e as que constam da respectiva minuta, à disposição dos interessados na Procuradoria Judicial do D.N.E.R.

Parágrafo único. O sêlo proporcional devido no Contrato, será pago pelo Contratante de acôrdo com o § 3º, do art 2º, combinado com o artigo 40 e seus parágrafos, do Decreto nº 32.392 de 9 3-53.

IX — Multas

20. O contrato estabelecerá multas, aplicáveis a criterio do Diretor-Geral do D.N.E.R., nos seguintes casos:

I — Por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços Cr$ ..... 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

II — Quando os serviços não tiverem o andamento previsto sendo feita trimestralmente a verificação com exceção do 1º trimestre; quando não forem executados perfeitamente de acôrdo com o projeto, as normas técnicas e especificações vigentes no D.N.E.R.; quando os trabalhos de fiscalização dos serviços forem dificultados; quando a administração fôr inexatamente informada pelo Contratante; quando o Contrato fôr transferido a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Diretor-Geral do D.N.E.R. — variáveis de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr$ 50 000.00 (cinqüenta mil cruzeiros) conforme a gravidade da falta.

X — Rescisão

21. O Contrato estabelecerá a respectiva rescisão, independentemente de interpelação judicial, sem que o Contratante tenha direito a indenização de qualquer espécie, quando o Contratante:

a) não cumprir quaisquer das obrigações estipuladas;

b) não recolher multa imposta dentro do prazo determinado;

c) incorrer em multas por mais de duas das condições fixadas para aplicação;

d) falir ou falecer (esta última, aplicável à firma individual);

e) transferir o Contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Diretor-Geral do .... D.N.E.R.

22. Estabelecerá, também, o Contrato, a modalidade de rescisão por mútuo acôrdo, atendida a conveniência dos serviços e disponibilidade de recursos financeiros.

Parágrafo único. A rescisão por mútuo acôrdo dará ao Contratante direito a receber do D.N.E.R.:

a) o valor dos serviços executados, calculados em Medição Rescisória;

b) o valor das instalações efetuadas para cumprimento do Contrato, descontadas as parcelas correspon-

dientes à utilização dessas instalações, proporcionalmente aos serviços executados.

XI — Processo e Julgamento da Concorrência

23. A Comissão de Concorrência de Serviços e Obras competirá:

a) verificar se as propostas atendem as condições estabelecidas neste Edital;

b) examinar a documentação que as acompanha, nos têrmos dêste Edital;

c) rejeitar as propostas que não satisfizerem as exigências dêste Edital, no todo ou em parte, e as que se fizerem acompanhar de documentação deficiente ou incompleta;

d) rubricar as propostas aceitas e referecê-las à rubrica dos representantes dos concorrentes presentes ao ato;

e) lavrar ata circunstanciada da concorrência, lê-la, assiná-la e colher as assinaturas dos representantes dos concorrentes presentes ao ato;

f) organizar o mapa geral da concorrência e emitir parecer, indicando a proposta mais vantajosa.

24. Para julgamento da concorrência, atendidas as condições dêste Edital, considerar-se-á o menor preço oferecido para os trabalhos constantes da alínea *b*, item 3, do Capítulo I.

25. No caso de empate considerar-se-á vencedor o concorrente que apresentar equipamento que em seu conjunto ofereça melhor rendimento.

§ 1º — No caso de novo empate proceder-se-á nova concorrência entre os concorrentes empatados, a fim de verificar qual o que faz melhor proposta, a partir da nova base de preços estabelecida quando da primeira concorrência.

§ 2º — No caso de terceiro empate decidirá o sorteio em hora e local prèviamente fixados.

XII — Disposições Gerais

26 — Ao Conselho Executivo do D. N. E. R. se reserva o direito de anular a concorrência, por conveniência administrativa, sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

Parágrafo único — Em caso de anulação, os concorrentes terão direito a levantar a caução e receber a documentação que acompanhar a respectiva proposta, mediante prévio requerimento.

27 — Os projetos citados no capítulo VI dêste Edital poderão ser examinados ou adquiridos pelos interessados na Divisão de Conservação e Pavimentação.

28 — Os interessados cientes de que ao D. N. E. R. se reserva o direito de apresentar variantes do atual projeto que possam acarretar redução ou acréscimo nos volumes dos serviços, sem que caiba aos concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

29 — As Tabelas do D. N. E. R., aprovadas pelo Conselho Executivo em 7 de junho de 1961 a 7 de março de 1960 atualmente em vigor, poderão ser examinadas ou adquiridas pelos interessados na Divisão de Conservação e Pavimentação.

30 — O empreiteiro será responsável por qualquer reparação ou conservação da obra durante 6 (seis) meses após o seu recebimento.

31 — Os interessados que tiverem dúvidas de caráter legal ou técnico na interpretação dos têrmos dêste Edital serão atendidos durante o expediente da repartição na Procuradoria Judicial do D. N. E. R. ou na Divisão de conservação e Pavimentação para os esclarecimentos necessários.

32 — Para as firmas regularmente registradas no DNER a apresentação dos documentos constantes do artigo 5, Capítulo I, alíneas *b, c, d, i*, fica substituída pelo cartão de registro.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1961. — Engenheiro *Lauro Diniz Gonçalves* — Presidente da C. C. S. O.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE Nº 61-4

No dia 9 de agôsto de 1961, às 14,30 horas, na sala de concorrências da Divisão do Material do Instituto Brasileiro do Café, localizada no 3º pavimento do prédio sito na rua Sacadura Cabral, 208, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, será realizada, perante a comissão presidida pelo Chefe da Seção de Compras-Substituto, Sr. Armando Barroso de Carvalho, a concorrência pública nº 61-4, de acôrdo com o que estabelece a Resolução nº 25, de 11 de dezembro de 1953, publicada no *Diário Oficial* de 7 de abril e 22 de junho de 1954.

2. As propostas deverão ser apresentadas para o fornecimento de..... 1.000.000 (um milhão) de sacos de papel celofane, 40 grs. m2, impressos em duas côres, com capacidade para 100 grs. de café, formato 17,5 de altura x 0,08 de largura, sendo o fundo reforçado com cartolina no formato de 0,04,5 x 0,03,5, conforme amostra que poderá ser examinada na Divisão do Material — Seção de Compras.

3. A caução de inscrição, na importância de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) poderá ser prestada em moeda corrente ou em título da Dívida Pública Federal e será depositada, mediante guia extraída pela Seção de Compras, na Tesouraria do Instituto Brasileiro do Café. As guias serão extraídas até às 15 horas da véspera do dia da concorrência.

4. As propostas deverão obedecer rigorosamente aos têrmos do edital, não sendo aceitas aquelas que apresentarem variantes ou preços para materiais diferentes ou que fizerem referência a propostas de outros concorrentes.

5. As propostas que contiverem emendas ou rasuras, para serem aceitas, deverão ter as mesmas ressalvadas à tinta vermelha e assinadas.

6. Reserva-se o Instituto Brasileiro do Café o direito de adquirir sòmente uma parcela da quantidade proposta ou aproveitar o mesmo preço para uma aquisição de maior quantidade, não atingindo tal variação a mais de 50% num e noutro caso, assim como não aceitar nenhuma delas.

7. Para o julgamento da idoneidade dos proponentes deverão ser apresentados, em separado, em envelopes fechados e rubricados, os documentos comprobatórios de sua personalidade jurídica, e idoneidade técnica e financeira, dentre os quais deverão constar os seguintes:

a) registro da firma e, se esta fôr estrangeira, prova de autorização para funcionar no país;

b) prova de estar quites com os impostos federais, estaduais e municipais, inclusive o impôsto sôbre a renda;

d) em se tratando de Sociedade Anônima, exemplar dos Estatutos e a última ata da eleição da Diretoria, devidamente registrados;

e) nos casos em que o exercício da atividade comercial estiver sujeito à legislação especial, prova de haver satisfeito os requisitos legais;

f) prova de quitação ou isenção com o serviço militar, dos responsáveis pela firma; e, em sendo estrangeiro, prova de permanência no país com a apresentação da carteira modêlo 19;

g) prova de que os responsáveis pela firma votaram nas últimas eleições (Art. 38, § 1º — alínea *e* — Lei nº 2.550, de 25-7-55).

8. Ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos na cláusula 7, os proponentes inscritos no Registro de Fornecedores, feito no Departamento Federal de Compras, de acôrdo com o disposto no § 1º do art. 23, da Resolução nº 25, de 11 de dezembro de 1953, do I.B.C., publicada no *Diário Oficial* de 7 de abril de 22 de junho de 1954, sendo de observar que a dispensa abrangerá os documentos constantes do respectivo certificado de inscrição, que deverá ser apresentado em original ou fotocópia devidamente autenticada.

9. A caução para garantia do contrato a ser assinada será de dez por cento sôbre o valor total do mesmo, sendo aceita garantia bancária, podendo a administração dispensá-la, se assim entender, em face da notória idoneidade do contratante.

10. A adjudicação do fornecimento dependerá da verificação, não só do menor preço mas, também, das condições que resultem em menor ônus para o I.B.C. Todavia, poder-se-á dar preferência a material de maior preço ao da proposta mais barata, desde que fique plenamente justificado melhor satisfazer às necessidades dos serviços, tendo em vista as suas características de qualidade específica (art. 41 da Resolução nº 25, citada).

11. A entrega do material será feita no Almoxarifado dêste DMT, em parcelas mínimas sucessivas de 250.000 unidades, de 30 em 30 dias, a partir da data da assinatura do respectivo contrato, não podendo em nenhuma hipótese ultrapassar o corrente exercício financeiro.

12. O contrato será lavrado em livro próprio do IBC, correndo tôdas as despesas que se tornarem necessárias a sua execução, se as houver, por conta do contratante, não respondendo o Instituto Brasileiro do Café por qualquer indenização, sob qualquer pretexto inclusive a de rescisão do contrato por qualquer motivo a critério do I.B.C.

13. O pagamento será feito em processo normal do Instituto Brasileiro do Café, após a entrega do material no Almoxarifado da Divisão do Material, não sendo aceitas outras formas de compromissos em relação ao pagamento.

14. As propostas deverão ser apresentadas em duas vias e assinadas pelo responsável (se fôr procurador, juntar a procuração respectiva devidamente legalizada), delas devendo constar, expressamente, que os proponentes se submetem a tôdas as condições e obrigações estipuladas pela Resolução nº 25, de 11-12-53 desta Autarquia, a que se comprometem fielmente a cumprir.

15. As propostas deverão ser acompanhadas de duas amostras do material oferecido e a que se refere a presente concorrência. — *Armando Barroso de Carvalho*, Presidente da Comissão de Concorrência.

COLEÇÃO DAS LEIS

1961

★

Vol. I — Atos do Poder Legislativo — Leis de janeiro a março — Div. nº 844 170,00

Vol. II — Atos do Poder Executivo — Decretos de janeiro a março — Div. n.º 845 560,00

★

À VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência 1: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR$ 2.00